

PARECER N° 98/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.051311/2018-10
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA-ME

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.051311/2018-10	668604194	006212/2018	22/06/2017	28/09/2018	não consta	29/10/2018	27/08/2019	04/09/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	13/09/2019

Infração: Deixar de exigir a escolaridade mínima necessária para o curso no momento da matrícula do aluno.

Enquadramento: Alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei 7565/1986 c/c item 141.55(a)(1) do RBHA 141 c/c item 4.4.1(a) do Manual do Curso Comissário de Voo (MCA 58-1 1).

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A entidade realizou a matrícula do aluno GABRIEL FERREIRA INACIO, CANAC 310154, em turma do Curso Teórico/Prático de Comissário de Voo sem que este preenchesse o requisito de Escolaridade.

2. HISTÓRICO

2.1. O autuado protocolou defesa na ANAC em 29/10/2018 (2370737), em que pese não haver nos autos Aviso de Recebimento do Correios que comprovasse sua notificação.

2.2. Em 27/08/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa à infração descrita no Auto de Infração nº 006212/2018.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Afirma que as legislações em que o auto foi capitulado "*não tratam da exigência da apresentação de certificado de ensino médio no ato da matrícula*" e ainda alega que autuada foi orientada de maneira verbal por prepostos da ANAC que ao entender dela trouxeram a informação de que o certificado deveria ser entregue até o final do curso de Comissário de voo.

II - Ao seu ver, a legislação e a norma específica não foram claras quanto ao momento exato para apresentação da escolaridade mínima. Diz que há ausência de disposições legais quanto a previsão em relação a fixação de um prazo para que toda documentação necessária seja entregue, assim alega que cumpre as exigências previstas legalmente ao término de seus cursos. Desta maneira solicita que a decisão de primeira instância seja revogada, pois ao seu entender não descumpriu as normas impostas.

III - Alega que firmou o compromisso de não aceitar matrículas sem apresentação de comprovante de escolaridade no ato da mesma, por essa razão pede que seja reconhecida a atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Também afirma que a multa agride o patrimônio do contribuinte, apontando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para declarar que a sanção aplicada é desproporcional. Solicitando por fim que a decisão em análise seja revogada e que haja o cancelamento da aplicação de multa.

2.4. É o relato

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda

instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "deixar de exigir a escolaridade mínima necessária para o curso, no momento da matrícula do aluno". Tendo o fato sido enquadrado na alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei 7565/1986 c/c item 141.55(a)(1) do RBHA 141 c/c item 4.4.1(a) do Manual do Curso Comissário de Voo (MCA 58-1 1), abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos

RBHA 141

141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS

(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:

(1) declaração, em papel timbrado, de que serão seguidas as normas, incluindo-se o plano curricular, do(s) respectivo(s) manual(is) de curso elaborado(s) pelo IAC (anexo 7 a este Regulamento);

Manual do Curso de Comissário de Voo (MCA 58-1 1)

4 CORPO DISCENTE

4.1 CARACTERIZAÇÃO

Os candidatos ao curso "Comissário de Voo" deverão, comprovadamente, preencher os seguintes requisitos:

a) escolaridade – Ensino Médio;

4.2. Além das norma citadas, necessário mencionar o que estabelece o Manual do Curso de Comissário de Voo sobre os documentos requeridos aos candidatos ao curso Comissário de Voo para a inscrição:

Manual do Curso de Comissário de Voo (MCA 58-1 1)

4.3 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO

As formas de recrutamento dos candidatos ao curso serão estabelecidas pelas escolas de aviação civil, sem prejuízo das disposições deste manual e da legislação vigente.

No ato de inscrição:

a) as escolas divulgarão, para os candidatos ao curso, os requisitos estabelecidos neste manual para a realização da matrícula (item 4.4), assim como outras informações sobre aspectos básicos do curso, de interesse do candidato, tais como: o currículo do curso, seu desenvolvimento e duração, o horário e a programação das atividades de instrução e a avaliação do desempenho do aluno – informações que devem fazer parte do Regulamento do Curso (elaborado segundo instruções contidas no Anexo A), a ser entregue ao aluno no início do curso, mediante recibo;

b) os campos da Ficha de Inscrição/Matrícula (Anexo B) que se referem à inscrição do aluno deverão ser preenchidos e assinados após o candidato ter apresentado os documentos requeridos para a inscrição, ter entregue as cópias autenticadas dos mesmos e estar ciente de todas as informações básicas sobre o curso e a efetivação da matrícula;

c) a escola entregará ao candidato um ofício encaminhando-o para inspeção psicofísica em órgão/entidade competente.

Os documentos requeridos para a inscrição são os relacionados a seguir.

a) Se o candidato é brasileiro:

– Carteira de Identidade (se maior de 18 anos) ou Certidão de Nascimento (se menor de 18 anos);

– Título de Eleitor;

– CPF próprio (se maior de 18 anos) ou do seu responsável (se menor de 18 anos);

– autorização do pai ou responsável para participar da instrução prática, se menor de 18 anos não emancipado;

– certificado de conclusão do Ensino Médio;

– comprovante de situação perante o Serviço Militar;

– uma fotografia de frente, tamanho 3x4; e

– outros documentos que a escola julgar necessários.

b) Se o candidato é de nacionalidade estrangeira:

– os mesmos documentos requeridos para candidato brasileiro constantes na letra a, com exceção dos três primeiros, os quais são dispensáveis;

– como documento de identificação pessoal, o Passaporte ou a Cédula de Identidade para Estrangeiro ou, ainda, documento equivalente emitido pela Polícia Federal; e

– Cadastro de Estrangeiro em Curso (modelo constante no RBHA 141) preenchido e acompanhado dos documentos que, conforme o RBHA 141, são exigidos em anexo – documento a ser encaminhado pela escola ao Instituto de Aviação Civil, juntamente com seus anexos.

A Ficha de Inscrição/Matrícula e as cópias autenticadas de todos os documentos apresentados no ato da inscrição deverão ser arquivadas na pasta individual do aluno, conforme orientação contida no Anexo C. (g. n.)

4.3. Note que o Manual deixa claro que esses documentos devem ser apresentados no momento da inscrição, ou seja, são indispensáveis para a matrícula dos alunos, sendo que devem ser exigidos pelo centro de treinamento no momento da inscrição no curso. O mesmo manual também descreve o momento em que todos os documentos devem ser apresentados que, como grifamos acima, será no ato da inscrição.

4.4. Sobre a afirmação de que falta razoabilidade e proporcionalidade à penalidade de multa; importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de

apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.5. Cabe ainda mencionar que o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.6. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". A norma sucessora, Resolução 427/2018, estabeleceu que "quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução" (art. 36, §3º).

4.7. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 ou sua sucessora, Resolução 472/2018, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

4.8. Convém ainda lembrar que o CBA é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados às condutas infracionais indicadas nos artigos 299 e 302 – o que não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infralegais, com fundamento no art. 289.

4.9. Verifica-se que, se lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV, da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de "sanções cabíveis" depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto.

4.10. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, prerrogativa necessária ao exercício adequado da competência para "reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis", estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

4.11. Lembre-se ainda que o Departamento de Aviação Civil, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa delegada pelo CBA e que não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis é uma das "prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência".

4.12. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando Aéreo pelos normativos da ANAC, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que beneficiou o autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

4.13. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar. Falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à graduação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

5.2. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção:

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Não devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.3. Circunstâncias Agravantes

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, pela conduta descrita como "*deixar de exigir a escolaridade mínima necessária para o curso, no momento da matrícula do aluno*", em descumprimento ao previsto na alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei 7565/1986 c/c item 141.55(a)(1) do RBHA 141 c/c item 4.4.1(a) do Manual do Curso Comissário de Voo (MCA 58-1 1).

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Gabriella Silva dos Santos
Estagiário - SIAPE 3124240



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/02/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 12/02/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4009713** e o código CRC **186FFD68**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 88/2020

PROCESSO Nº 00065.051311/2018-10

INTERESSADO: Wings Escola de Aviação Civil Ltda-ME

1. Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (2273231), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer) com infração ao disposto na seção 141.55 (a) (1) do RBHA 141 e no item 4.4.1 (a) do Manual do Curso de Comissário de Voo - MCA 85-11.**

2. Recurso apresentado em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou a infração e aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 472/2018, dado origem ao crédito de multa **668604194**.

3. Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC n.º 472/2018.

4. A Resolução ANAC n.º 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito, dado que eventuais atos de cobrança somente ocorrerão depois de encerrado o mérito administrativo.

5. Ressalto que embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e IN ANAC n.º 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

6. De acordo com o Parecer 98 (4009713), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999.

7. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

8. As alegações da defesa foram insuficientes para desconstituir a materialidade infracional à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, restando comprovado que a empresa autuada deixou de exigir a escolaridade mínima necessária para o curso Comissário de Voo no momento da matrícula do aluno GABRIEL FERREIRA INACIO, CANAC 310154.

9. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente em Primeira Instância em desfavor do interessado, pela conduta descrita como "*deixar de exigir a escolaridade mínima necessária para o curso, no momento da matrícula do aluno*", em descumprimento ao previsto na alínea u, do inciso III, do artigo 302 da Lei 7565/1986 c/c item 141.55(a)(1) do RBHA 141 c/c item 4.4.1(a) do Manual do Curso Comissário de Voo (MCA 58-1 1);

II - **MANTER** o crédito de multa 668604194, originado a partir do Auto de Infração nº 006212/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/02/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4016446** e o código CRC **F3EDDC0E**.

Referência: Processo nº 00065.051311/2018-10

SEI nº 4016446